



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.345 DE 02 DE JULHO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA “ AINDA HÁ ESPERANÇA” NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 136 de 05/09/2017, de autoria do Vereador Gabriel Vargas Santos).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa “ AINDA HÁ ESPERANÇA” pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. O Programa “ AINDA HÁ ESPERANÇA” tem como diretrizes:

- I** – a inserção social de jovens em situação de vulnerabilidade;
- II** – a inclusão de adolescentes em situação de risco, entendido como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa;
- III** – a inclusão de adolescentes em situação de risco, entendido como o contato direto com crimes e contravenções, seja com participação passiva ou ativa.
- IV** - promoção focalizada de assistência social
- V** – coordenar ações que visem a ascensão social de adolescentes em situação de pobreza no Município;
- VI** – proporcionar auxílio psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência e outros traumas;
- VII** – A Prefeitura do Município de Araruama/RJ se empenhará na manutenção e atualização de cadastro das famílias beneficiárias do Programas Bolsa Família e de outros programas sociais inseridos no Município.

Art. 3º. Serão considerados como beneficiários deste programa, adolescentes com as seguintes características:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- I – adolescentes na faixa etária dos 12 (doze) aos 21 (vinte e um) anos;
- II – adolescentes de famílias com renda de até ½ (meio) salário mínimo per capita;
- III – adolescentes egressos do sistema socioeducativo;
- IV – adolescentes vítimas de violência doméstica;
- V – adolescentes abrigados em lares alheios e não atendidos por outros programas de proteção social.
- VI – adolescentes envolvidos com o uso ou tráfico de entorpecentes;
- VII – adolescentes filhos de pai e mãe reclusos no sistema carcerário.

Art. 4º. Constituem atividades do Programa “ **AINDA HÁ ESPERANÇA**”:

- I – a oferta de vagas em estágios no setor público e privado para os beneficiários;
- II – o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes por meio das instituições públicas e privadas que tiverem interesse em firmar parceria com o Município e outras iniciativas;
- III – o estímulo ao , incluindo o apoio a formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio do EJA e outras iniciativas;
- IV – assegurar apanhamento psicossocial dos adolescentes vítimas de violência e outros traumas por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e de outras iniciativas;
- V - assegurar acompanhamentos aqueles adolescentes que se encontrem em situação de dependência química por meio do CAPS e de iniciativas na redução de danos;

Art. 5º. Como instrumento do Programa “ **AINDA HÁ ESPERANÇA**” o Poder Executivo poderá criar o Cadastro Único da Juventude.

§ 1º. O Cadastro Único da Juventude, no âmbito da Secretaria de política Social, tem como objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Araruama/RJ.

§ 2º. O Cadastro Único da Juventude pretende dar conhecimento ao Poder Público Municipal a respeito da realidade socioeconômica desses jovens, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, e das formas de acesso a serviços públicos essenciais.

§ 3º . As informações contidas do Cadastro Único da Juventude deverão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal para conceder, planejar e implementar políticas



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



públicas voltadas aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Município, auxiliando-os na superação dessa condição.

Art.6º. O Poder Executivo definirá os agentes públicos que serão autorizados a inserir no Cadastro Único da Juventude jovens identificados em situação de vulnerabilidade.

Art.7º. A Secretaria Municipal de Política Social e outros órgãos que o Poder Executivo designar e entender pertinente poderão constituir grupo articulado de trabalho com o objetivo de identificar os adolescentes que mereçam especial atenção e para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa.

Art. 8º. Todas as ações e providências decorrentes do Programa “ AINDA HÁ ESPERANÇA” se pautarão em conformidade com o Estatuto da Criança do Adolescente (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).

Art. 9º. O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais aquelas empresas, comprometidas com a inclusão dos adolescentes em situação de risco, que contratarem beneficiários do Programa “ AINDA HÁ ESPERANÇA” e/ou inscritos no Cadastro Único da Juventude.

Art. 10. A administração Municipal Direta e Indireta reservará porcentagem dos seus estúdios aos adolescentes identificados pelo Programa.

Art. 11. A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 dias a partir da sua promulgação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE

Maria da Penha Bernardes

Presidente